

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A COMUNICAÇÃO TRANSPARENTE EM KANT: FUNDAMENTOS PARA A CIDADANIA POLÍTICA

PERSONALITY RIGHTS AND TRANSPARENT COMMUNICATION IN KANT: FOUNDATIONS FOR POLITICAL CITIZENSHIP

Ana Nerry Miotto Cecilio 

Doutoranda em Direito pela Unicesumar - bolsista CAPES, com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade.

Email: ana.nerry@gmail.com

Dirceu Pereira Siqueira 

Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE/Bauru), Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Professor no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE, professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis A2), consultor Jurídico, parecerista e advogado.

Email: dirceu.siqueira@dirceusiqueiraadvocacia.com.br

RESUMO: Em um contexto no qual a transparência e a publicidade das ações públicas assumem papel cada vez mais relevante, a comunicação mostra-se essencial para a efetivação dos direitos da personalidade e para a consolidação da cidadania política. A partir da filosofia de Immanuel Kant, que associa dignidade, autonomia e racionalidade ao reconhecimento da pessoa como fim em si mesma, este trabalho busca compreender a comunicação transparente não apenas como prática ética, mas como exigência moral e política vinculada ao uso público da razão. O objetivo central consiste em analisar de que modo a concepção kantiana de direitos da personalidade pode fundamentar a comunicação transparente como condição para o exercício da cidadania democrática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica e análise hermenêutica das obras *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e *Metafísica dos Costumes*, bem como de estudos contemporâneos sobre cidadania, comunicação e direitos fundamentais. Verificou-se que a ausência de comunicação transparente compromete não apenas a proteção da dignidade humana, mas também o exercício da autonomia e da participação política, abrindo espaço para práticas de manipulação e exclusão social. A efetivação desse direito exige tanto a internalização do princípio kantiano da publicidade quanto a adoção de políticas estatais de fortalecimento da transparência, da pluralidade comunicacional e do controle democrático, como forma de assegurar a cidadania ativa e a proteção integral da personalidade.

Palavras-chave: Kant; comunicação transparente; direitos da personalidade; publicidade; cidadania política.

ABSTRACT: In a context where transparency and publicity of public actions assume an increasingly important role, communication proves essential for the realization of personality rights and the consolidation of political citizenship. Drawing on the philosophy of Immanuel Kant, who associates dignity, autonomy, and rationality with the recognition of the person as an end in itself, this work seeks to understand transparent communication not only as an ethical practice but also as a moral and political requirement linked to the public use of reason. The central objective is to analyze how Kant's conception of personality rights can support transparent communication as a condition for the exercise of democratic citizenship. The research adopts a qualitative approach, with a deductive method, based on a bibliographic review and hermeneutic analysis of the works *Groundwork of the Metaphysics of Morals* and *Metaphysics of Morals*, as well as contemporary studies on citizenship, communication, and fundamental rights. It was found that the lack of transparent communication compromises not only the protection of human dignity but also the exercise of autonomy and political participation, opening the way for practices of manipulation and social exclusion. The realization of this right requires both the internalization of the Kantian principle of publicity and the adoption of state policies to strengthen transparency, communicational plurality, and democratic control, to ensure active citizenship and full protection of the individual.

Keywords: Kant; transparent communication; personality rights; publicity; political citizenship.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A NOÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE EM KANT. 2.1 A VISÃO DE KANT NA METAFÍSICA DOS COSTUMES. 2.2 O SER RACIONAL COMO LEGISLADOR DE SI MESMO. 2.3 LIBERDADE, AUTONOMIA E MORALIDADE: SER E DEVER. 2.4 O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DA PERSONALIDADE. 2.5 A DIGNIDADE COMO SUSTENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM KANT. 2.6 POR FIM, A CLÁSSICA DIFERENÇA ENTRE MORAL E ÉTICA EM KANT. 3 COMUNICAÇÃO TRANSPARENTE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NA ÉTICA KANTIANA; 4. CIDADANIA POLÍTICA E O PAPEL DA COMUNICAÇÃO; 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação transparente desempenha papel fundamental nas sociedades contemporâneas, constituindo requisito indispensável para a efetivação da cidadania e para a proteção da dignidade da pessoa humana. No contexto brasileiro, as transformações digitais e o fortalecimento do direito de acesso à informação consolidaram a comunicação como instrumento essencial da vida pública. Segundo dados da pesquisa TIC Domicílios (Cetic, 2023), 84% dos lares brasileiros possuem acesso à internet, o que demonstra a ampliação da conectividade. Contudo, permanecem profundas desigualdades: nas classes D e E, o índice cai para 64%, e a qualidade da conexão revela diferenças significativas entre regiões urbanas e rurais. Essa disparidade evidencia que, embora a comunicação seja cada vez mais reconhecida como direito fundamental, seu exercício ainda enfrenta barreiras estruturais que comprometem a universalização da cidadania política.

Nessa perspectiva, ganha relevo a filosofia de Immanuel Kant, cuja teoria moral e jurídica oferece fundamentos para pensar a comunicação como dever ético e político. A concepção kantiana de direitos da personalidade associa-se à ideia de dignidade, autonomia e racionalidade, categorias que pressupõem o reconhecimento do sujeito como fim em si mesmo. Mais do que simples transmissão de informações, a comunicação transparente é compreendida como exigência do uso público da razão e da publicidade das ações, condições indispensáveis para a constituição de uma esfera pública democrática. Ao lado disso, legislações como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforçam, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da publicidade administrativa, assegurando ao cidadão meios de controle social e de participação política.

Não obstante esses avanços, persiste uma lacuna teórica e prática quanto à compreensão da comunicação transparente como dimensão dos direitos da personalidade e como fundamento da cidadania política. Pouco se discute, por exemplo, sobre como o Estado pode assegurar condições de diálogo público autêntico, livre de manipulações, e como os cidadãos podem efetivamente exercer sua autonomia em um espaço público marcado por desigualdades informacionais e concentração de poder midiático.

Diante desse cenário, a presente pesquisa parte do seguinte problema: De que modo a concepção kantiana de direitos da personalidade pode fundamentar a comunicação transparente como forma de construção da cidadania política? O objetivo geral consiste em analisar como a filosofia kantiana, especialmente a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* e da *Metafísica dos Costumes*, pode sustentar a comunicação transparente como expressão da dignidade humana e condição para a cidadania democrática.

Os objetivos específicos da investigação são: (i) examinar a concepção de direitos da personalidade em Kant; (ii) analisar a importância da comunicação transparente como desdobramento desses direitos; (iii) investigar a relação entre comunicação e cidadania política na

filosofia kantiana; e (iv) articular direitos da personalidade, comunicação transparente e cidadania política em um quadro teórico integrado.

Três hipóteses principais orientam este estudo: (H1) a comunicação transparente, na perspectiva kantiana, não é apenas uma prática ética, mas uma exigência vinculada aos direitos da personalidade; (H2) ao assegurar respeito à dignidade humana, a comunicação transparente constitui fundamento da cidadania política e da formação de uma esfera pública democrática; (H3) a ausência de comunicação transparente compromete não apenas os direitos da personalidade, mas também o exercício da autonomia e da participação cidadã no espaço político.

A relevância teórica do estudo está em aprofundar o vínculo entre filosofia kantiana, direitos da personalidade e comunicação, oferecendo bases conceituais para a sistematização desse direito no campo jurídico-político. Sua relevância prática reside na urgência de fortalecer a transparência e a comunicação como instrumentos de emancipação cidadã, especialmente em um contexto de desigualdades informacionais e riscos de manipulação comunicacional.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo das categorias kantianas da moral, do direito e da cidadania, para aplicá-las ao fenômeno da comunicação. O procedimento envolve pesquisa bibliográfica e análise hermenêutica dos textos de Kant, além de revisão doutrinária e jurisprudencial sobre direitos da personalidade, transparência e cidadania.

O estudo delimita-se ao ordenamento jurídico brasileiro, mas dialoga com referenciais filosóficos universais, especialmente a tradição kantiana e seus desdobramentos em autores como Habermas. O recorte temporal abrange o período de 2011 a 2024, marcado pela aplicação da Lei de Acesso à Informação, pelo avanço da digitalização e pelos debates recentes sobre desinformação, controle social e transparência no exercício do poder.

O desenvolvimento da pesquisa organiza-se em quatro momentos principais: primeiramente, a análise da noção de direitos da personalidade em Kant; em seguida, a fundamentação desses direitos na *Metafísica dos Costumes*; depois, a discussão sobre a comunicação transparente como expressão desses direitos e como base da cidadania política; e, por fim, a articulação entre direitos da personalidade, comunicação e cidadania na contemporaneidade, indicando suas implicações teóricas e práticas.

2 A NOÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE EM KANT

Os direitos da personalidade, à luz da filosofia moral kantiana, são a expressão jurídica da dignidade intrínseca de todo ser racional, fundada na sua autonomia moral e na sua condição de fim em si mesmo.

Por esse entendimento, tais direitos garantem que nenhuma pessoa seja tratada como simples meio para fins alheios, mas sempre como fim em si mesma, dotada de valor absoluto e

irrenunciável. Esses direitos protegem a integridade física, psíquica, moral e existencial do indivíduo, refletindo o imperativo categórico kantiano que impõe o dever de respeitar, em todas as ações, a humanidade na própria pessoa e na dos outros, não por conveniência ou utilidade, mas por dever racional.

Assim, a noção de direitos da personalidade não se baseia em atributos externos, como utilidade social ou capacidades individuais, mas decorre do simples fato de o ser humano ser capaz de moralidade, ou seja, de legislar moralmente para si mesmo com base na razão prática.

2.1 A VISÃO DE KANT NA METAFÍSICA DOS COSTUMES

A reflexão sobre os direitos da personalidade, tal como compreendidos no direito contemporâneo, exige uma investigação filosófica que ultrapassa a mera dogmática jurídica e se ancora em fundamentos éticos e antropológicos. Nesse contexto, o pensamento de Immanuel Kant representa um marco inescapável, uma vez que oferece as bases racionais para a compreensão da pessoa como ser dotado de dignidade e autonomia.

Embora Kant não tenha formulado explicitamente a categoria de “direitos da personalidade”, sua filosofia moral, desenvolvida principalmente na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), fornece o alicerce para compreender esses direitos como expressão jurídica do valor intrínseco da pessoa humana.

O caminho percorrido pelo filósofo, ao investigar e estabelecer o princípio supremo da moralidade, ao considerar a boa vontade como valor intrínseco e sendo dirigida pela razão, o dever como a necessidade de cumprir uma ação por respeito à lei moral, o imperativo categórico como obrigação moral incondicional e a autonomia da vontade com o ser racional sendo legislador universal de si mesmo, submetendo-se à lei moral que ele próprio se impõe, e que é o fundamento da dignidade humana, Kant permite a elaboração de uma noção de personalidade que será posteriormente traduzida no plano normativo.

Assim, o objetivo deste capítulo é reconstruir, a partir do itinerário Kantiano, uma definição de direitos da personalidade que se ancora na racionalidade prática, na autonomia da vontade e no reconhecimento do ser humano como fim em si mesmo.

2.2 O SER RACIONAL COMO LEGISLADOR DE SI MESMO

Em Kant, a pessoa não se reduz ao corpo, nem tampouco pode ser pensada como pura racionalidade abstrata. A noção de pessoa emerge da síntese entre corporeidade e razão, ou seja, trata-se de um ser dotado de sensibilidade, mas cuja essência é a capacidade racional de legislar moralmente para si mesmo.

Sendo assim, "a vontade não está pois simplesmente submetida à lei, mas sim submetida de tal maneira que tem de ser considerada também como legisladora ela mesma, e exactamente por isso e só então submetida à lei (de que ela se pode olhar como autora)." (Kant, 2007, p. 72)

A racionalidade, nesse sentido, não é apenas uma faculdade cognitiva, mas sobretudo prática: é ela que confere ao indivíduo a possibilidade de agir conforme a lei moral. É a partir dessa racionalidade prática que o ser humano se diferencia das coisas, pois, enquanto estas possuem preço, o homem, como ser racional, possui dignidade.

Dessa forma, pode-se afirmar que a subjetividade em Kant está ancorada em um elemento que transcende a dimensão corporal: a razão. É na racionalidade que reside o núcleo da personalidade, não como dado empírico, mas como pressuposto a priori que orienta a ação moral.

2.3 LIBERDADE, AUTONOMIA E MORALIDADE: SER E DEVER

Distingue-se o mundo do ser (natureza) e o mundo do dever-ser (liberdade). No primeiro, as ações humanas seriam determinadas por causalidades empíricas; no segundo, a vontade é capaz de orientar-se por leis racionais, independentes das inclinações:

Por tudo isto é que um ser racional deve considerar-se a si mesmo, como inteligência (portanto não pelo lado das suas forças inferiores), não como pertencendo ao mundo sensível, mas como pertencendo ao mundo inteligível; tem por conseguinte dois pontos de vista dos quais pode considerar-se a si mesmo e reconhecer leis do uso das suas forças, e portanto de todas as suas acções: o primeiro, enquanto pertence ao mundo // sensível, sob leis naturais (heteronomia); o segundo, como pertencente ao mundo inteligível, sob leis que, independentes da natureza, não são empíricas, mas fundadas somente na razão. Como ser racional e, portanto, pertencente ao mundo inteligível, o homem não pode pensar nunca a causalidade da sua própria vontade senão sob a ideia da liberdade, pois que independência das causas determinantes do mundo sensível (independência que a razão tem sempre de atribuir-se) é liberdade. Ora à ideia da liberdade está inseparavelmente ligado o conceito de autonomia, e a este o princípio universal da moralidade, o qual na ideia está na base de todas as acções de seres racionais como a lei natural está na base de todos os fenómenos (Kant, 2007, p. 102).

Kant mostra que o ser humano participa de ambos os domínios: enquanto corpo, está sujeito às leis da natureza; enquanto ser racional, pertence ao reino inteligível da liberdade. Essa coexistência é o que fundamenta a moralidade, pois apenas seres que podem transcender o determinismo natural são capazes de agir por dever.

Assim, a ética kantiana não se ocupa com consequências empíricas, mas com a forma racional da ação. O que confere valor moral a uma conduta é sua conformidade ao dever, isto é, sua adequação aos princípios universais da razão.

Nesse ponto, surge uma questão de grande atualidade: em que medida posso dispor da minha liberdade? Kant admite a disposição da própria liberdade desde que não se violem os

costumes no sentido moral, ou seja, desde que a ação não contradiga a lei da razão. A liberdade de expressão, portanto, encontra seu limite na própria moralidade, fundamento do dever.

Na ótica kantiana uma lei moral, para realmente obrigar, precisa ter necessidade absoluta e deve fundamentar-se exclusivamente em conceitos da razão pura, sendo universal. Princípios baseados na experiência podem até ser úteis, mas são apenas regras práticas, não leis morais no âmbito do dever (Kant, 2007).

Por isso, a moralidade precisa ser fundamentada a priori, e essa fundamentação só é possível por meio de uma Metafísica dos Costumes. Ela é indispensável por dois motivos: primeiro, para investigar a fonte dos princípios práticos a priori; e segundo, para garantir a pureza dos costumes, que, segundo Kant, corre o risco de se corromper se for misturada com princípios empíricos.

Ainda, resta claro que, para que uma ação seja moralmente boa, não basta que ela esteja de acordo com a lei moral, ela precisa ser feita por dever, ou seja, por respeito à própria lei. O que conta aqui é a intenção moral, e não apenas a conformidade externa com a regra:

Do aduzido resulta claramente que todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a priori na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida; que não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico e por conseguinte puramente contingente; que exactamente nesta pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos; que cada vez que lhes acrescentemos qualquer coisa de empírico diminuimos em igual medida a sua pura influência e o valor ilimitado das acções; que não só o exige a maior necessidade sob o ponto de vista teórico quando se trata apenas de especulação, // mas que é também da maior importância prática tirar da razão pura os seus conceitos e leis, expô-los com pureza e sem mistura, e mesmo determinar o âmbito de todo este conhecimento racional prático mas puro, isto é toda a capacidade da razão pura prática (Kant, 2007, p. 61-62).

Ou seja, há ações contrárias ao dever, que claramente não têm valor moral. Outras são conformes ao dever, mas feitas por interesse próprio, o que exclui o valor moral. Há também ações feitas por inclinação natural, como ajudar alguém por compaixão. Elas podem ser bonitas, mas não têm valor moral genuíno, segundo Kant, porque não são feitas por dever. Somente aquelas ações praticadas por dever, ou seja, quando se faz o que é certo independentemente da inclinação, é que possuem verdadeiro valor moral. É quando se age por respeito à lei moral, mesmo sem nenhuma vantagem pessoal.

Isso nos leva à ideia central: o valor moral de uma ação não está no resultado, mas na máxima que a determina, ou seja, na regra que motivou a ação.

2.4 O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DA PERSONALIDADE

Caminhamos agora para mais perto da definição de direitos da personalidade em Kant. A moralidade kantiana se expressa no imperativo categórico, que é a lei racional incondicional válida

para todos os seres racionais. Entre suas formulações, destaca-se a que afirma: “age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na do outro, sempre como fim e nunca simplesmente como meio” (Kant, 2007, p. 97-98).

Essa formulação traduz de forma direta o que hoje entendemos por direitos da personalidade: a proibição de instrumentalizar a pessoa, seja por terceiros, seja pelo próprio indivíduo em relação a si mesmo. Ao tratar a humanidade como fim, Kant estabelece que cada ser humano possui valor absoluto, irredutível a qualquer preço ou utilidade. Assim, a personalidade é compreendida não como mera qualidade jurídica, mas como exigência moral universal, derivada da razão prática.

Pode-se afirmar, portanto, que a definição de personalidade em Kant se sustenta no imperativo categórico, ela é o pressuposto que garante que a pessoa nunca seja coisificada ou reduzida a instrumento, mas sempre respeitada em sua autonomia e dignidade.

2.5 A DIGNIDADE COMO SUSTENTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM KANT

A dignidade é o núcleo ético que sustenta os direitos da personalidade. Para Kant, dignidade é aquilo que está acima de todo o preço e, portanto, não admite equivalente. Essa qualidade deriva da autonomia da vontade, entendida como a capacidade de o ser racional ser legislador universal de si mesmo:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. (Kant, 2007, p. 108)

O reino dos fins para Kant seria esse espaço ideal de construção. Em outras palavras, a pessoa é digna no reino dos fins porque possui em si a fonte da lei moral. Essa concepção ética se traduz, no campo jurídico, na ideia de que os direitos da personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Eles não dependem de convenções ou acordos, mas decorrem diretamente da condição de ser racional.

Um exemplo claro disso está no direito à imagem. Quando se pede sua proteção, não se trata de restaurar algo físico, mas de restabelecer o vínculo entre a pessoa e sua identidade, que foi rompido pela violação. A imagem, como projeção da subjetividade, expressa a inseparabilidade entre corpo e racionalidade na constituição da pessoa.

Nesse sentido, a Constituição Federal e o Código Civil, ao reconhecerem e protegerem esses direitos, não podem ser compreendidos como fim em si mesmo, mas como meio de garantir o respeito à dignidade da pessoa. O direito positivo apenas traduz juridicamente um mandamento já inscrito na moralidade racional.

2.6 POR FIM, A CLÁSSICA DIFERENÇA ENTRE MORAL E ÉTICA EM KANT

No âmbito do pensamento de Immanuel Kant, a distinção entre moral e ética assume relevância fundamental para a compreensão dos fundamentos normativos que sustentam a dignidade humana e, por conseguinte, os direitos da personalidade. Ainda que, em linguagem corrente, os termos sejam frequentemente utilizados como sinônimos, na filosofia kantiana eles operam em níveis distintos, porém complementares, da experiência prática e da reflexão racional.

A moral (*Moralität*), em Kant, refere-se propriamente ao campo da ação humana, isto é, ao conjunto de condutas orientadas pelo dever. Trata-se da dimensão prática da razão, na qual o sujeito age não em função de inclinações, interesses ou consequências, mas por respeito à lei moral. O valor moral de uma ação, portanto, não reside em seus efeitos, mas na máxima que a orienta e na intenção do agente em conformar sua vontade ao dever. Nesse contexto, o critério normativo fundamental é o Imperativo Categórico, que estabelece a universalização das máximas como parâmetro de legitimidade moral, exigindo que o indivíduo aja apenas segundo princípios que possam ser elevados à condição de lei universal.

Por sua vez, a ética (*Ethik*) corresponde ao plano reflexivo e filosófico que se debruça sobre os fundamentos da moralidade. Trata-se de um esforço teórico da razão para investigar as condições de possibilidade do agir moral, examinando conceitos centrais como liberdade, autonomia da vontade e boa vontade. A ética, nesse sentido, não prescreve diretamente condutas específicas, mas busca justificar racionalmente por que o dever deve orientar a ação humana, estabelecendo as bases universais e necessárias da normatividade moral.

Essa distinção revela-se especialmente relevante quando articulada à temática dos direitos da personalidade. Em Kant, a centralidade da pessoa como fim em si mesma decorre diretamente da estrutura da moralidade, na qual cada indivíduo, enquanto ser racional e autônomo, possui dignidade intrínseca e irreduzível. A ética, ao fundamentar essa concepção, fornece o substrato teórico que legitima a proteção jurídica dos atributos essenciais da pessoa, tais como a honra, a integridade e a liberdade. Assim, enquanto a moral orienta o agir conforme o respeito à dignidade alheia, a ética oferece a justificação racional que sustenta a elevação desses valores ao estatuto de direitos fundamentais.

Dessa forma, a distinção kantiana entre moral e ética não apenas delimita diferentes níveis de análise do fenômeno normativo, mas também contribui decisivamente para a compreensão da pessoa humana como sujeito de direitos, cuja proteção encontra respaldo tanto na prática moral quanto na fundamentação racional própria da filosofia crítica.

3 COMUNICAÇÃO TRANSPARENTE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NA ÉTICA KANTIANA

A comunicação transparente ocupa papel central na ética kantiana, uma vez que está intrinsecamente vinculada à faculdade de julgar (*sensus communis*) e ao uso público da razão, categorias que se revelam fundamentais para a universalização dos juízos e a constituição de uma esfera pública democrática. Para Kant, a faculdade de julgar corresponde à capacidade humana de refletir a partir de um ponto de vista universal. Esse processo se desdobra em um duplo procedimento de universalização dos juízos subjetivos, que se elucida a seguir.

O primeiro, de caráter reflexivo, permite ao sujeito considerar o ponto de vista de outros, abstraindo condições privadas para vincular seu juízo à razão humana como um todo. Contudo, trata-se de uma universalização abstrata e individual (Lebrun, 2002). O segundo, de natureza determinante, busca a universalidade dos juízos mediante a comunicação com outros sujeitos e pelo julgamento conjunto e comparativo. Nesse momento, a universalização adquire caráter coletivo, e a comunicação se torna indispensável para que os juízos individuais encontrem objetividade na comparação com outros juízos.

Assim, o *sensus communis* em sua operação completa constitui pressuposto de toda comunicação, cultura, civilização e da própria vida social e política:

[...] Por *sensus communis* se deve entender a ideia de um sentido *de comunidade*, isto é, uma faculdade de julgamento que em sua reflexão toma em consideração (a priori) o modo de representar de todos os demais, para *como que* vincular o seu juízo à razão humana como um todo, escapando assim à ilusão que, a partir de condições subjetivas privadas – que podem facilmente ser tomadas por objetivas –, tivesse uma influência negativa sobre o juízo (Kant, 1900, p. 293 apud Ferreira, 2017, p. 4).

Sendo assim, a comunicação pode ser compreendida como desdobramento do próprio imperativo categórico de Kant, já explicitado no presente trabalho, na medida em que constitui uma exigência moral universalizável e incondicional. Assim como o imperativo categórico impõe que cada ação seja orientada por máximas que possam valer como lei universal, a comunicação deve pautar-se pela publicidade, pela verdade e pela transparência, de modo que sua máxima possa ser aceita racionalmente por todos.

É nesse contexto que se insere o uso público da razão, considerado por Kant elemento essencial do esclarecimento, isto é, da saída do homem de sua menoridade. Esse uso deve ser sempre livre e se realiza quando o indivíduo raciocina diante do inteiro público do mundo letrado (Ferreira, 2017). Negar a comunicação ou manipular a informação equivale a agir em contradição com esse princípio, uma vez que inviabiliza o uso público da razão e compromete a autonomia dos sujeitos. Portanto, comunicar de forma clara e honesta não é apenas um dever ético contingente, mas uma obrigação moral absoluta, que garante o respeito à dignidade humana e a efetividade dos direitos da personalidade.

Pensamento e comunicação, portanto, são indissociáveis: não há pensamento consistente sem o diálogo com outros, e qualquer restrição à comunicação pública compromete o próprio exercício da razão. A liberdade de expressão, nesse sentido, configura condição elementar para a formação de vínculos sociais e para que um público possa esclarecer-se a si mesmo. O uso público da razão articula, assim, a pluralidade de opiniões com a unidade de um público por meio da comunicação, que torna o pensamento subjetivo acessível ao coletivo.

Segundo Notari (2017), essa perspectiva se conecta diretamente ao princípio da publicidade, que Kant desenvolve em sua obra *A Paz Perpétua* (1795). Para ele, a publicidade é um dos elementos estruturantes do pensamento político, entendida como a possibilidade de tornar públicas as máximas da ação em todos os domínios.

O princípio da publicidade estabelece que são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens cujas máximas não possam ser publicamente enunciadas. Desse modo, a publicidade vincula-se ao uso público da razão e exige transparência como condição da liberdade de opinião e de expressão. Em consequência, a transparência configura nota constitutiva da publicidade, essencial para a ilustração, para a maioria dos homens e para a garantia de informações exatas e honestas (Notari, 2017).

As implicações desse raciocínio para a efetivação dos direitos e para a democracia são evidentes. Se a ética kantiana repousa na racionalidade e no dever, dela decorre que a comunicação deve ter como obrigação a propagação da informação como bem público, e não a submissão a interesses meramente mercadológicos. A racionalização daquilo que é midiaticizado torna-se fundamental para evitar que indivíduos sejam manipulados por poderes políticos ou econômicos, preservando a democratização da informação.

4 CIDADANIA POLÍTICA E O PAPEL DA COMUNICAÇÃO

A comunicação transparente desempenha um papel determinante na consolidação da cidadania política, especialmente quando compreendida à luz da ética kantiana, foco deste trabalho, que valoriza a publicidade, a liberdade e o uso público da razão como condições necessárias para a autonomia dos sujeitos e a constituição de uma esfera pública democrática. Essa compreensão é reforçada por desenvolvimentos recentes no direito e na jurisprudência brasileira, além de contribuições acadêmicas contemporâneas que articulam comunicação, cidadania e políticas públicas.

Pois bem, a coexistência entre público e privado é marcada por tensões permanentes, mas indispensáveis ao fortalecimento democrático (Demo, 2002). Emerge-se, por sua vez, novas formas de dominação mediada pelos meios de comunicação, que moldam comportamentos e reforçam a importância da comunicação transparente, democrática e acessível (Touraine, 2006; Santos, 2001; Bogo, 2010).

O campo próprio de representação da política nas democracias representativas atuais, ao mesmo tempo constituído e constituinte, configura-se como espaço e objeto da articulação hegemônica global, moldado em processos de longa duração, na mídia e por meio dela, especialmente pela televisão (Lima, 2012).

A comunicação é canal potente para a construção de cidadania contemporânea, se desenvolvida seguindo o imperativo categórico universalizado pela boa vontade, na compreensão ampliada do que seria a comunicação:

Para promover uma cidadania mais participativa e inclusiva, é crucial expandir a compreensão da comunicação para além da mera transmissão de mensagens, abordando-a como um processo que envolve a abertura ao diálogo e a construção de conexões significativas com os outros, o que é essencial para a formação de um espaço público mais democrático e colaborativo (Safatle, 2016, p. 21).

Diante disso, torna-se fundamental pensar em reformas democráticas que fortaleçam canais de participação, como conselhos de políticas públicas, câmaras setoriais e orçamentos participativos (Vieira, 2001). A sociedade é formada por cidadãos que, em diferentes níveis, exercem direitos e deveres. Para além da democracia representativa, a cidadania autêntica exige participação direta e ativa da população nos assuntos públicos. Tal participação só se concretiza em um espaço público que permita uma passagem da comunicação pública (esfera de debate) para a comunicação política (instância decisória e de ação) – configurando uma espécie de “cidadania em ação” (Nobre; Nobre, 2013), onde cada indivíduo, como sujeito jurídico, possa persuadir e ser persuadido, contribuindo para a construção de direitos e deveres comuns.

Um exemplo concreto dessa aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que representa uma mudança paradigmática ao estabelecer o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção. Esse dispositivo, aliado a outros incisos dos arts. 37 e 216 da Constituição Federal, que incluem a publicidade entre os princípios da Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, forma o que se tem de mais recente no âmbito da comunicação como pressuposto de cidadania.

Essa legislação fortalece a capacidade de participação dos cidadãos nas decisões públicas e consolida mecanismos de controle social, inclusive no combate à corrupção. A informação pública, nesse sentido, não pertence ao Estado, mas ao cidadão, cabendo ao poder público o dever de garanti-la.

Além da LAI, outros instrumentos normativos pressionam a transparência: o Marco Civil da Internet, o Decreto de Governança de Dados, além de políticas de dados abertos em órgãos como o Ministério da Justiça, que expandiram o acesso público e fortaleceram a base informacional da cidadania digital (Almeida; Fachin, 2023).

Nas decisões de tribunais, a centralidade da comunicação transparente para a consolidação da cidadania política pode ser observada em experiências concretas do ordenamento jurídico

brasileiro, nas quais a ausência ou a insuficiência de informação compromete a participação democrática e o controle social.

Um exemplo paradigmático refere-se à omissão ou prestação deficiente de informações em portais de transparência por entes públicos, situação reiteradamente questionada perante o Tribunal de Contas da União e demais tribunais. Em diversos julgados, a Corte reconheceu que a falta de disponibilização ativa de dados orçamentários, contratos administrativos e execução de políticas públicas inviabiliza o exercício do controle social, esvaziando a cidadania participativa como, por exemplo, o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (Paraná, 2023). Nesses casos, a opacidade informacional não apenas viola deveres administrativos, mas impede que o cidadão exerça sua autonomia política de forma esclarecida, contrariando a exigência kantiana de publicidade como condição de legitimidade das ações estatais e, por consequência, atingindo direitos personalíssimos principalmente os que tangem à participação social e comunitária.

Ainda, entrou em vigor, em 17 de novembro, a Lei n.º 15.263/2025, que institui a Política Nacional de Linguagem Simples no âmbito de todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estadual, municipal e distrital. A norma determina que toda comunicação destinada ao público, incluindo avisos, formulários, portarias, editais e sítios eletrônicos governamentais, seja redigida de forma clara, direta e acessível, com o objetivo de assegurar que qualquer cidadão possa encontrar, compreender e utilizar as informações oficiais de maneira autônoma, sem a necessidade de intermediários.

Tal iniciativa normativa revela-se especialmente relevante quando analisada à luz das fragilidades ainda existentes nos mecanismos de comunicação e participação direta. Com efeito, é recorrente a realização de audiências públicas e consultas populares sem adequada divulgação ou com o uso de linguagem excessivamente técnica e inacessível, situação frequentemente questionada em tribunais estaduais. Nesses casos, reconhece-se que a mera formalização de canais participativos não é suficiente, sendo imprescindível a garantia de uma comunicação efetiva, clara e inclusiva, sob pena de se converter a participação em procedimento meramente simbólico.

Nesse contexto, a Lei n.º 15.263/2025 surge como resposta institucional a tais deficiências, ao estabelecer parâmetros concretos para a promoção da acessibilidade comunicacional no âmbito público. A ausência de linguagem compreensível não apenas compromete o potencial democrático desses instrumentos, impedindo que os cidadãos influenciem legitimamente as decisões públicas, como também pode implicar violação a direitos da personalidade, especialmente no que se refere à autodeterminação informativa e à dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade ou com limitações de participação. Assim, a adoção da linguagem simples não se configura apenas como medida de eficiência administrativa, mas como exigência ética e jurídica voltada à efetivação da cidadania e à proteção integral da pessoa humana.

Ainda, não há como deixar de citar um exemplo recorrente na jurisprudência brasileira referente à divulgação indevida ou descontextualizada de dados pessoais, frequentemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (conforme Recurso Especial n.º 2.201.694), do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que a disponibilização de informações pessoais a terceiros, sem prévia comunicação e consentimento do titular, configura violação aos direitos da personalidade e enseja indenização por danos morais, reconhecendo a necessidade de proteção mais ampla da esfera privada do indivíduo.

No voto condutor, a ministra Nancy Andrighi destacou que compartilhamento de dados possui limites estritos. A decisão reafirma que a violação desses parâmetros implica responsabilidade objetiva, sendo os danos morais presumidos diante da sensação de insegurança gerada no titular. Tal entendimento reforça a centralidade da autodeterminação informativa como expressão dos direitos da personalidade.

Esses exemplos evidenciam que a transparência não se limita a um dever formal de publicidade, mas constitui condição material para o exercício da cidadania. Em consonância com a ética kantiana, a comunicação pública deve possibilitar que os indivíduos, enquanto sujeitos racionais, tenham acesso às informações necessárias para participar do debate e da deliberação coletiva. Quando essa condição não é atendida, há não apenas uma falha administrativa, mas uma violação estrutural da própria ideia de autonomia política e de construção democrática dos direitos.

Dessa forma, abre-se caminho para que as instituições estatais viabilizem a transparência ativa, não apenas respondam a demandas da sociedade, mas ofereçam informações permanentemente, fortalecendo o controle social e a construção de um espaço público informado, ecoando a exigência da moral kantiana de publicidade como condição da razão pública.

5. CONCLUSÃO

A investigação sobre a concepção kantiana de direitos da personalidade demonstrou que a comunicação transparente, mais do que simples expressão da liberdade individual, constitui exigência moral e política intrinsecamente ligada ao uso público da razão e ao princípio da publicidade. Nesse sentido, a comunicação revela-se elemento estruturante para a efetivação da cidadania política e para a proteção da dignidade humana, funcionando como condição indispensável de uma esfera pública democrática.

Ao longo da pesquisa, confirmou-se a hipótese de que a plena realização dos direitos da personalidade depende da existência de um ambiente comunicacional transparente, ético e acessível. Assim, a comunicação não pode ser compreendida apenas como um direito negativo, limitado à ausência de censura estatal, mas como um direito positivo que impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de garantir condições de publicidade, pluralidade e acesso à informação.

A análise filosófica evidenciou que, embora a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o direito à comunicação, ele pode ser fundamentado em leitura principiológica e sistêmica que articula a dignidade da pessoa humana, a publicidade administrativa e o pluralismo democrático. Tal compreensão é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e por marcos normativos, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que institucionalizam a transparência como regra e o sigilo como exceção. Ainda assim, persiste um desafio teórico e prático quanto à sistematização desse direito como categoria autônoma e à sua implementação concreta.

Diante desse panorama, a pesquisa indicou três diretrizes para fortalecer a cidadania comunicacional sob a ótica kantiana: (i) consolidar a transparência pública como imperativo categórico, vinculando-a à moralidade e à dignidade humanas; (ii) fomentar o pluralismo comunicacional, combatendo práticas de manipulação informacional e garantindo espaço ao debate democrático; (iii) promover a educação crítica voltada ao uso público da razão, capacitando os cidadãos para o exercício autônomo de seus direitos e deveres políticos.

A contribuição teórica deste trabalho consiste em integrar a filosofia kantiana à dogmática jurídica contemporânea, mostrando que a comunicação transparente, fundada no imperativo categórico, deve ser compreendida como direito fundamental de personalidade e como base da cidadania democrática. Em termos práticos, fornece elementos para a formulação de políticas públicas e estratégias institucionais que ampliem a transparência, fortaleçam a esfera pública e assegurem a participação cidadã.

Conclui-se, portanto, que a comunicação transparente, enquanto exigência moral e política da racionalidade humana, constitui condição necessária para a proteção integral dos direitos da personalidade e para a consolidação de uma sociedade orientada pelos princípios da dignidade, da justiça e da autonomia.

REFERÊNCIAS

administração pública: sua aplicabilidade no governo na era digital. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. e081, 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e081. Disponível em: <https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/189>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BOGO, Ademar. **Teoria da Organização Política**: escritos de Engels, Marx, Lênin, Rosa, Mao. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 17 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115263.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.201.694. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 5 de agosto de 2025. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202201694>. Acesso em: 4 abr. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação/Remessa Necessária nº 0001267-43.2020.8.16.0112. Relator: Des. Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Curitiba, 17 de março de 2023.

DEMO, Pedro. **Introdução à Sociologia**: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Pedro Gallina. Reflexão e comunicação: um apontamento para o caráter político do *sensus communis* em Kant. **Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação de Filosofia. Unesp**. v. 10, 2017. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/1.ferreira.pdf>. Acesso em: 6 set. 2025.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEBRUN, Gérard. **Kant e o fim da Metafísica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMA, Venício A. de. **Mídia**: teoria e política. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2012.

NOBRE, Heloiza Helena Matos e; NOBRE, Guilherme Fráguas. Comunicação pública e comunicação política: por uma interação entre cidadania e democracia. **Organicom**, USP, São Paulo, Brasil, v. 10, n. 19, p. 15–26, 2013. DOI: 10.11606/issn.2238-2593.organicom.2013.139188. Disponível em: <https://revistas.usp.br/organicom/article/view/139188>. Acesso em: 7 set. 2025.

NOTARI, Márcio Bonini. O Princípio da Publicidade em Kant: a Lei De Acesso à Informação como instrumento de participação cidadã no acesso ao espaço público para o combate à corrupção. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, SP, Brasil, v. 9, n. 17, p. 189–205, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/pesquiseduca/article/view/546>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SAFATLE, Vladimir. **Quando as ruas queimam**: manifesto pela emergência. São Paulo: n-1 edições, 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. Petrópolis: Vozes, 2006.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania:** a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Artigo recebido em: 10/09/2025.

Aprovado em: 06/04/2026.